



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.155 - DF (2015/0204720-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RONALDO BRITO DE SALES**  
**ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. METRÔ/DF. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM PREVISÃO LEGAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA OU PARA O DESFAZIMENTO DO ATO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM O METRÔ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de exclusão de candidato em concurso público porque a avaliação psicológica era ilegal face a inexistência de previsão legal, a legitimidade "ad causam" do sujeito passivo da ação mandamental é apenas da autoridade pública responsável pela prática do ato ou daquela que for competente para o seu desfazimento.

2. Desse modo, se o acórdão consignou que a pretensão mandamental era apenas essa e que o responsável pela eliminação do candidato, e conseqüentemente pelo desfazimento do ato, era o Secretário de Administração do Distrito Federal, afigura-se a princípio desnecessária a formação de litisconsórcio com o Metrô/DF, sem prejuízo de que o acolhimento disso demandaria o revolvimento do acervo probatório para analisar a eventual necessidade de sua participação na lide.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0204720-2

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.550.155 / DF**

Números Origem: 00299171020148070000 20140020299174 20140020299174REE 299171020148070000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RONALDO BRITO DE SALES  
ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RONALDO BRITO DE SALES  
ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.155 - DF (2015/0204720-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RONALDO BRITO DE SALES**  
**ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O DISTRITO FEDERAL interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. METRO/DF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OFENSA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. STJ. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante reitera as razões deduzidas no agravo em recurso especial referentemente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a companhia do metropolitano do Distrito Federal e, por consequência, de violação ao art. 47 do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.155 - DF (2015/0204720-2)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. METRÔ/DF. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM PREVISÃO LEGAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. ATO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA OU PARA O DESFAZIMENTO DO ATO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM O METRÔ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o ato de exclusão de candidato em concurso público porque a avaliação psicológica era ilegal face a inexistência de previsão legal, a legitimidade "ad causam" do sujeito passivo da ação mandamental é apenas da autoridade pública responsável pela prática do ato ou daquela que for competente para o seu desfazimento.
2. Desse modo, se o acórdão consignou que a pretensão mandamental era apenas essa e que o responsável pela eliminação do candidato, e consequentemente pelo desfazimento do ato, era o Secretário de Administração do Distrito Federal, afigura-se a princípio desnecessária a formação de litisconsórcio com o Metrô/DF, sem prejuízo de que o acolhimento disso demandaria o revolvimento do acervo probatório para analisar a eventual necessidade de sua participação na lide.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Sem razão o Distrito Federal.

O agravado alegava que a sua eliminação de concurso público determinada pelo Secretário de Administração do Distrito Federal era ilegal, isso porque a sua reprovação em avaliação psicológica não podia ter esse caráter eliminatório tendo em vista que o exame em si não tinha previsão legal, ou seja, sequer poderia ser exigido como etapa de concurso público.

O Tribunal "a quo" acolheu esse argumento e determinou à autoridade pública que promovesse a reintegração do candidato ao concurso público, por isso o Distrito Federal tendo interposto recurso especial cuja denegação de seguimento deu-se na forma da decisão monocrática de e-STJ fls. 262/264.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente regimental, o Distrito Federal circunscreve o seu pedido de reforma da monocrática à tese de violação ao art. 47 do CPC, isso por convir que era necessária a formação de litisconsórcio necessário com o Metrô/DF porque, no fim das contas, é quem arcará com os custos da contratação do agravado.

O problema dessa tese está em que o acórdão delimitou o pedido mandamental unicamente a que houvesse a anulação do ato de eliminação do ora agravante, ou seja, o desfazimento de ato praticado exclusivamente pelo Secretário de Administração do Distrito Federal.

Assim, a quadra fática da demanda era a da prática de ato ilegal de eliminação pelo secretário distrital, não se cuidando de nada além disso, ou seja, sequer se tratando de contratação ou nomeação de pessoal, nem ainda de efeitos patrimoniais, sendo bastante conferir-se o dispositivo do acórdão (e-STJ fl. 140):

Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para anular a avaliação psicológica a que fora submetido o impetrante e, em consequência, confiro-lhe todos os direitos inerentes aos demais candidatos considerados recomendados, observando-se a ordem classificatória.

Nesse sentido, tendo em vista que a legitimidade passiva "ad causam" refere-se apenas à autoridade pública que praticou o ato ou que é competente para o seu desfazimento, não é possível concluir, a partir do contexto declinado no acórdão, a prática de nenhum ato por autoridade do Metrô, mas apenas do próprio Secretário de Administração do Distrito Federal.

Pesa considerar ainda contrariamente a isso que eventual determinação nesse sentido demandaria a compulsão do acervo probatório, com o objetivo de constituir a quadra fática desenhada no acórdão, o que todavia encontraria óbice na Súmula 07/STJ.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0204720-2

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.550.155 / DF**

Números Origem: 00299171020148070000 20140020299174 20140020299174REE 299171020148070000

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RONALDO BRITO DE SALES  
ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RONALDO BRITO DE SALES  
ADVOGADO : ALISSON EVANGELISTA SILVA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.